SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125166 - CE (2026/0364963-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONH KENNEDY VIEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. DESMEMBRAMENTO (ART. 80 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva exige a demonstração de ilegalidade, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não sendo cabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio.

2. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como os fundamentos do decreto prisional e a possibilidade de substituição da custódia por cautelares diversas da prisão, é inviável na via especial, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos ensejadores da custódia e não ao momento da prática delitiva, sendo suficiente a persistência do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

4. Em hipóteses de investigação e persecução de crime permanente, como organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando presentes indícios de continuidade delitiva.

5. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a

Documento eletrônico VDA61124961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb6b4929-32a4-4b3b-9abd-a59c8851d4e7

atividade das partes e a diligência do juízo; encerrada a instrução, incide a Súmula n. 52 do STJ.
6. O desmembramento do processo é faculdade do juízo processante, a ser adotada conforme a conveniência da instrução (art. 80 do CPP), sendo incabível substituição do juízo de origem por esta Corte Superior.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb6b4929-32a4-4b3b-9abd-a59c8851d4e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125166 - CE (2026/0364963-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONH KENNEDY VIEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. DESMEMBRAMENTO (ART. 80 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva exige a demonstração de ilegalidade, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não sendo cabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio.

2. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como os fundamentos do decreto prisional e a possibilidade de substituição da custódia por cautelares diversas da prisão, é inviável na via especial, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos ensejadores da custódia e não ao momento da prática delitiva, sendo suficiente a persistência do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

4. Em hipóteses de investigação e persecução de crime permanente, como organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando presentes indícios de continuidade delitiva.

5. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

atividade das partes e a diligência do juízo; encerrada a instrução, incide a Súmula n. 52 do STJ.
6. O desmembramento do processo é faculdade do juízo processante, a ser adotada conforme a conveniência da instrução (art. 80 do CPP), sendo incabível substituição do juízo de origem por esta Corte Superior.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN KENNEDY VIEIRA SOARES contra a decisão de fls. 438-448, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, embora não se tenha conhecido do *habeas corpus*, a ordem deveria ter sido concedida de ofício por ilegalidade flagrante, com base no art. 647-A do CPP, em razão do encerramento da instrução desde 5/12/2025 e da paralisação do feito por atos de corréus, sem contribuição da defesa.

Argumenta que houve fato novo: o encerramento da instrução, a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público em 17/12/2025 e pela defesa em 5/3/2026, e o parecer do Ministério Público estadual favorável ao desmembramento e julgamento imediato quanto ao agravante.

Defende que não há contemporaneidade do *periculum libertatis*. Sustenta que a natureza permanente do delito não dispensa fatos atuais que indiquem risco, sobretudo com a instrução encerrada.

Expõe que a Súmula n. 52 do STJ deve ser mitigada porque a estagnação do feito após a instrução é desarrazoada e não imputável à defesa. Afirma que os atos pendentes referem-se exclusivamente a corréus e não afetam a situação do agravante.

Alega que o desmembramento não é mera faculdade quando o rito conjunto provoca atraso injustificado que repercute na liberdade do réu preso com o processo apto a julgamento. Requer, cumulativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, como monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto aos fundamentos do decreto prisional e à possibilidade de substituição da custódia por cautelares diversas da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não examinou esses argumentos por serem reiteração do que já foi examinado no HC n. 0628053-26.2025.8.06.0000. Assim, inviabiliza-se o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Sobre o tema, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o**

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

> **exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Acerca do argumento de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fls. 48-52, grifo próprio):

> Além disso, quanto à **ausência de contemporaneidade do decreto prisional**, de pronto esclareço não ver possibilidade de acolher a argumentação do impetrante nesse ponto.
> É inegável que a inexistência concreta de fatos novos ou contemporâneos desnatura a prisão preventiva, que perde seu caráter cautelar, eminentemente assecuratório da proteção urgente de um bem jurídico que a lei pretende tutelar, passando indevidamente a se tratar de antecipação da pena.
> No entanto, consoante posicionamento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a análise da contemporaneidade não deve se restringir a uma simples soma, meramente aritmética.
> Deve ser considerada, na realidade, a relação havida entre os motivos ensejadores da pretendida custódia (e não apenas a data do fato delituoso) e o momento da decretação da prisão, com todas as suas particularidades, quando patente a necessidade da constrição preventiva de liberdade, e se presentes seus requisitos autorizadores. Ou seja, o que em verdade é analisado para a contemporaneidade é o risco representado pelo acusado, não os fatos, que naturalmente se extinguem após consumada a execução, salvo em crimes permanentes. Logo, se ainda presente o risco, o perigo representado pelo paciente é contemporânea a medida.
> [...]
> Por conseguinte, **não há que se falar em falta de contemporaneidade entre os fatos ocorridos e o momento atual, visto que se extrai das decisões ora analisadas, ser fato ensejador da segregação cautelar a periculosidade do agente para a ordem pública e esta se alonga no tempo (sobretudo com a gravidade mencionada na execução dos crimes)**. Decerto, inexistindo fato novo superveniente a modificar a necessidade do decreto acautelatório e "***ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia***".
> (STF, HC n. 187.391, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Com essa orientação:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Sobre o alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo-se a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 31-44, grifo próprio):

> Inicialmente, quanto à alegação **excesso de prazo na formação da culpa**, faz-se imperioso ressaltar que, apesar das alegações feitas pelo impetrante, é imperioso ressaltar, consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a tese vergastada não deve ser analisada apenas se considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos.
> Os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, a necessidade de se deprecar a realização de atos de cientificação, diligências para oitiva de testemunhas em outras comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Indispensável, entretanto, a observância aos limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5.º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim aos princípios da necessidade e da dignidade do ser humano.
> Analisando detidamente os autos processuais, não observei ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, uma vez que a ampliação dos prazos processuais ocorrida no caso concreto não configurou, até o momento, ofensa ao princípio da razoabilidade.
> O excesso de prazo alegado é tese bastante refletida tanto nesta Corte de Justiça quanto nas demais, sendo objeto de correção na revisão dos tribunais somente aquele excesso exagerado, cuja discussão comporta entendimento de atraso injustificado do trâmite processual pela desídia do magistrado ou por motivo banal. Neste sentido, destaco os ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (...).
> No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que é seguida pela do Supremo Tribunal Federal, entende que, pelo menos, três fatores devem ser considerados ao analisar possível excesso de prazo: **(a) a complexidade da causa, (b) a atividade processual dos intervenientes e (c) a diligência do Juízo na condução do processo**. (Caso Tibi v. Equador. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, n. 144, parágrafo 175.).
> Ressalto que o efeito do eventual descumprimento dos prazos é, a princípio, a configuração de prisão ilegal, ou demais medidas cautelares, com o seu consequente relaxamento pela autoridade judiciária competente. Entretanto, este não é o caso dos autos. Explico.
> Não há ofensa, até aqui, ao mencionado princípio do devido processo legal, uma vez que as peculiaridades do caso concreto

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

conduziram o trâmite a lapso superior ao determinado em lei, contudo, sem ensejar ilegalidade.

No caso, apesar de existir uma dilação temporal maior que a autorizada legalmente, não se verifica desídia do Juízo impetrado, de modo que tal atraso não ultrapassa os limites da razoabilidade, mediante as peculiaridades do caso concreto. **Veja-se a complexidade da ação penal originária, que já conta com mais de 3.600 páginas, contendo, antes do desmembramento, mais de 90 (noventa) denunciados, referindo o feito de n.º 0018821-36.2025.8.06.0001 a seis acusados** pela suposta prática de crimes complexos (organização criminosa e lavagem de capitais), uma vez que decorrente de intensas investigações da polícia, com necessidade de diversas diligências, como intimações desses acusados, os quais possuem procuradores distintos e julgamento de diversos incidentes processuais, que demandam tempo para análise e elaboração de informações

Em consulta, tanto aos autos de origem no sistema SAJPG quanto às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id 39155774), o feito, apesar do tempo transcorrido, apresenta decurso regular:

> "(...) A autoridade policial formulou Pedido de Prisão Preventiva, Busca/Apreensão e Quebra de Sigilo Telefônico em desfavor da paciente e de outros investigados, com o objetivo de desarticular a organização criminosa conhecida como "Neutro/Massa Carcerária", atuante na cidade de Caucaia, assim fazendo nos autos n. 0278604-77.2022.8.06.0001.
>
> Em 16/8/2024, naqueles autos, este juízo deferiu parcialmente a representação, pelo que, então, foi expedido mandado de prisão, bem como de busca/apreensão em desfavor da paciente. (fls. 2400/2439).
>
> Em 5/9/2024, naqueles autos, foi deflagrada a operação Complevit. A autoridade policial cumpriu vários mandados de prisão, contudo não foi cumprido o mandado expedido em desfavor do paciente (fls. 3250/3253).
>
> **O paciente, portanto, foi preso somente em 10/04/2025**.
>
> Em 1°/10/2024, nos autos principais, a autoridade policial apresentou o relatório final das investigações (fls. 559/836).
>
> **Em 14/10/2024, o paciente foi denunciado** pela prática das condutas tipificadas no art. 2°, §2°, da Lei 12.850/13, art. 1°, §1°, I, da Lei 9.613/98 e arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, pelo que, então, o Ministério Público requereu ainda sua condenação em danos morais coletivos, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85 e da Lei n. 46/2004 (fls. 880/1104).
>
> Em 17/10/2024, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fls. 1388/1388).
>
> **Em 22/10/2024, este juízo recebeu a denúncia e seu aditamento em todos os seus termos**; na sequência, foi determinada a citação dos acusados para que respondessem à acusação (fls. 1403/1405).

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

Em 4/12/2024, a defesa do paciente opôs exceção de litispendência, pedido indeferido por este juízo (fls. 2005/2006).

Em 21/03/2025, a defesa do paciente apresentou resposta à acusação (fls. 2947/2971).

Em 22/4/2025, visando a conferir maior celeridade ao processo e preservar o padrão adotado nestes autos, este juízo determinou o **desmembramento do feito** em relação aos acusados que já haviam apresentado defesa prévia, incluindo o paciente (fls. 3253/3254). Assim, foram gerados os autos de nº 0018821-36.2025.8.06.0001.

Em 19/5/2025, nos autos desmembrados, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para os dias 25 e 30 de setembro de 2025 (fls. 3271/3274).

Em 13/6/2025, a defesa do paciente requereu a antecipação da realização da audiência (fls. 3355/3359). O pedido foi analisado por este juízo em 8/8/2025 (fls. 3367/3369).

Na data aprazada, foi realizada a audiência de instrução e julgamento e, na oportunidade, por se tratar de processo complexo, o magistrado concedeu o prazo comum de 5 dias para requerimento de eventuais diligências pelas partes (fls. 3407/3409 e 3413/3415).

Em 3/10/2025, o Ministério Público emitiu parecer afirmando que não tem diligências a requerer (fl. 3420). Em 29/10/2025, a defesa do paciente peticionou nos autos manifestando-se pela inexistência de diligências complementares, pleiteando o prosseguimento célere do processo, com a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais (fl. 3423).

Em 12/11/2025, este juízo determinou que a SEJUD certificasse o decurso do prazo estabelecido às defesas (fl. 3428). Assim, a SEJUD informou, em 13/11/2025, que os prazos das defesas iniciaram no dia 14/11/2025, tendo em vista falha na comunicação do SAJ como DJEN (fl. 3429).

Em 02/12/2025, certificou-se nos autos que transcorreu o prazo de intimação das defesas, havendo apenas a manifestação de fl. 3423. Na mesma data, os autos foram remetidos para análise de gabinete (fl. 3431).

Em **05/12/2025**, em face da inexistência de diligências finais, **declarou-se encerrada a fase de instrução** e abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 3439). **Em 17/12/2025, o Ministério Público apresentou memorais** (fls. 3445/3466).

Em 10/02/2026, este juízo determinou a expedição de ofício à Penitenciária Federal de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações requeridas pela defesa do corréu, no que se refere especificamente ao acusado Francisco Cilas de Moura Araújo (fl. 3478).

Em 05/03/2026, a defesa do acusado apresentou alegações finais (fls. 3497/3535).

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

> Em 12/03/22026, a unidade prisional que o acusado se encontra recolhido comunicou nos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (fls. 3540/3546).
>
> **Em 07/04/2026, considerando que o corréu Francisco Cilas de Moura Araújo, embora citado para constituir novo advogado permaneceu inerte, este juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa** (fl. 3579).
>
> **Em 07/05/2026, este juízo determinou a renovação da intimação dos corréus** Leandro Santos Menezes, Juan Pablo de Oliveira Silva e Erivandro Pontes Tomé para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 3610).
>
> **Em 23/06/2026, este juízo determinou a intimação pessoal dos corréus Leandro Santos Menezes e Juan Pablo de Oliveira Silva** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo patrono, sob pena de nomeação da Defensoria Pública para patrocinar suas defesas (fl. 3620).
>
> **Em 25/06/2026, foram expedidas as cartas precatórias destinadas ao cumprimento das intimações** determinadas à fl. 3620 dos autos, conforme consta à fl. 3622.
>
> **Em 03/07/2026, a defesa do acusado requereu o cumprimento de diversas diligências, dentre elas o desmembramento do feito** em relação ao seu constituinte (fls. 3624/3627).
>
> **Atualmente, os autos desmembrados aguardam manifestação deste juízo acerca do requerimento apresentado pela defesa** às fls. 3624/3627. Em consulta realizada no sistema SIGEPEN em 07/07/2026, constata-se que o paciente se encontra recolhido na UP – CAUCAIA. (...)"

Ao apreciar as informações acima, bem como os autos de origem, percebe-se que tal demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, levando em consideração que a autoridade impetrada vem atuando de maneira célere no processo, sem incidir em nenhuma inércia expressamente prejudicial e desidiosa durante o transcurso da ação penal, pois devidamente segue performando todos os atos processuais necessários à satisfação do litígio, nas diversas fases do processo alcançadas, a fim de acelerar o seu trâmite.

Aliás, destaco, mesmo no aguardo das alegações finais defensivas, que o magistrado de origem indicou, em 23/06/2026, que, em caso de não apresentação de memoriais dos dois últimos acusados restantes, será nomeada a Defensoria Pública para representá-los.

Muito embora não se possa apontar a responsabilidade específica da defesa do réu pela demora do processo, percebe-se que o processo se mostra deveras complexo, com a necessidade da realização de diversas diligências e investigações.

Ainda, nota-se uma relevante complexidade, **notadamente pela pluralidade de réus (seis apenas no feito desmembrado) e**

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

> **incidentes**. A isso, junte-se outras possíveis intercorrências ao longo do feito, como a necessidade de mais de uma audiência para conclusão da instrução processual, emissão de cartas precatórias, dentre outras.
> [...]
> Forçoso concluir, portanto, **pelo não reconhecimento de exacerbação de excesso de prazo**, apto a balizar a concessão da ordem impetrada, eis que o feito tem curso regular, compatível com as peculiaridades do caso concreto, não havendo notícias de patente ilegalidade ou excessiva solução de continuidade na prática dos atos processuais.

Pelo exposto, o agravante foi preso em 10/4/2025 e, em 14/10/2024, foi denunciado, sendo a denúncia recebida em 22/10/2024. Em 22/4/2025, o feito originário, com 90 denunciados e 3.600 páginas, foi desmembrado quanto aos réus com defesa prévia, gerando ação com seis acusados (inclusive o agravante). O recebimento da denúncia foi ratificado em 19/5/2025, designando-se audiência de instrução para 25/9/2025 e 30/9/2025. Em 5/12/2025, encerrou-se a instrução, apresentando o Ministério Público alegações finais em 17/12/2025 e a defesa do acusado, em 5/3/2026.

Em 7/4/2026, considerando que o corréu Francisco Cilas de Moura Araújo, embora citado para constituir novo advogado, permaneceu inerte, este juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Em 7/5/2026, foi determinada a renovação da intimação dos corréus Leandro Santos Menezes, Juan Pablo de Oliveira Silva e Erivandro Pontes Tomé para apresentarem alegações finais. Em 23/6/2026, houve a intimação pessoal dos corréus Leandro Santos Menezes e Juan Pablo de Oliveira Silva para que constituíssem novo patrono, sob pena de nomeação da Defensoria Pública. Em 25/6/2026, foram expedidas as cartas precatórias destinadas ao cumprimento dessas intimações.

No mais, em 3/7/2026, a defesa requereu novo desmembramento, aguardando apreciação do Juízo enquanto o acusado permanece preso em Caucaia – CE.

No caso, considerando a quantidade de réus (inicialmente, 90 denunciados, sendo reduzidos para 6 após o desmembramento) e a expedição de cartas precatórias, além da inação da defesa de alguns corréus, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

A esse respeito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo sobre o caso a Súmula n. 52 do STJ, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No mais, quanto ao pedido de desmembramento do feito, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fl. 36, grifo próprio):

> Além disso, quanto ao pleito de desmembramento dos autos tenho que o impetrante não demonstrou, de forma concreta, a ocorrência de efetivo prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no tocante ao paciente.
> Ademais, observo que **a verificação da necessidade, ou não, do desmembramento do feito constitui faculdade do Juízo processante, que deve adotar a medida conforme a conveniência da instrução criminal, conforme preceitua o artigo 80 do CPP** (...).

Assim, a impetração não comprovou, mediante elementos concretos, a verificação de real prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do agravante. Além disso, a avaliação sobre a oportunidade de desmembrar a ação penal corresponde à faculdade do magistrado de primeiro grau, que decidirá segundo a

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

utilidade da instrução probatória, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO CARDUME. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. **DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO**: AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. FACULDADE CONFERIDA AO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O excesso de prazo em caso de demora no julgamento de apelação não se afere com base na soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades da causa, em especial o *quantum* da pena aplicada na sentença e a complexidade do feito.
> 2. A circunstância de o réu estar foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
> **3. Nos termos do art. 80 do CPP, a determinação de desmembramento do feito é facultativa, sendo incabível o STJ substituir o juízo de conveniência a ser realizado na origem para determinação de tal providência.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 626.528/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Por fim, quanto à alegação de que há fato novo, consistente na conclusão da fase instrutória e na maturidade do feito para julgamento, ressalte-se que a conclusão da instrução criminal não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva nem constitui fato novo capaz de afastar automaticamente sua necessidade. **A manutenção da custódia deve ser analisada conforme as circunstâncias concretas do processo e os fundamentos que a justificaram, não sendo suficiente a mera passagem do tempo ou a proximidade do julgamento**.

No caso, **não houve alteração concreta do quadro fático ou processual capaz de afastar os fundamentos da prisão**. O processo apresenta elevada complexidade, com mais de 90 denunciados na ação originária, cerca de 3.600 páginas, posterior desmembramento para seis acusados, pluralidade de defensores, incidentes processuais e necessidade de expedição de cartas precatórias.

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

Também não se verifica desídia do Poder Judiciário. A ação penal teve andamento regular, com realização da instrução, encerramento da fase probatória e adoção de providências para assegurar a apresentação das alegações finais dos corréus. Eventual dilação decorreu das peculiaridades do feito e de intercorrências processuais, não de paralisação injustificada atribuível ao Estado.

Além disso, o encerramento da instrução supera a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52 do STJ. Assim, **a mera maturidade do feito para julgamento não demonstra a perda da necessidade da prisão cautelar, especialmente quando permanecem hígidos os fundamentos que justificaram sua decretação e não foi apontado fato novo concreto capaz de modificá-los**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:49
Código de Controle do Documento: bd47495d-978b-43cd-a056-7bf0795f1985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.166 / CE

Número Registro: 2026/0364963-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188213620258060001 00189085520268060001 188213620258060001 30169516820268060000
189085520268060001 02786047720228060001 278604772022806000l 02811129320228060001
281112932022806000l

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONH KENNEDY VIEIRA SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONH KENNEDY VIEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61121581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 534187ff-1ee0-42f6-9894-0c384f5a3f2e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 534187ff-1ee0-42f6-9894-0c384f5a3f2e